LEI MUNICIPAL Nº. 2.267, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, sendo serviço de interesse público, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por Decreto Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O serviço de táxi poderá ser exercido por pessoa física ou jurídica, mas apenas será concedida licença para um único ponto e veículo.

Art. 3º Os veículos a serem licenciados para exercer os serviços de táxi deverão ter obrigatoriamente, no mínimo, quatro portas.

§ 1º Os veículos de que trata o *caput* do presente artigo devem ter Capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos e transportar, no máximo, cinco passageiros.

§ 2º Os veículos utilizados para o serviço de táxi deverão ser padronizados na cor branca, com faixa lateral em cor azul de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros) de altura, em que conste:

I – a denominação do ponto;

II – o número de ordem;

III – o número do telefone;

§ 3º Os veículos deverão conter placa luminosa fixada no teto com a inscrição "TÁXI".

§ 4º As exigências dos §§ 2º e 3º deste artigo serão feitas a partir da primeira substituição do veículo a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º O número de táxis para atender o disposto no caput deverá observar a proporção de um veículo para cada 800 (oitocentos) habitantes. O número de habitantes será o definido pelo Censo do IBGE.

§ 2º Fica a critério do Poder Executivo, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no caput e no §1º deste artigo.

Art. 5º Os pontos de táxi serão definidos por Decreto Executivo, a partir de parecer da Divisão de Trânsito.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem de fato a atividade de taxista na data de publicação desta lei, terão preferência na concessão do licenciamento, desde que se cadastrarem junto a Divisão de Trânsito no prazo de 30 (trinta) dias e atenderem aos requisitos nela estabelecidos.

§ 1º Se o taxista não se cadastrar junto ao Município no prazo do caput deste artigo, a licença que possui será cassada e o ponto retornará ao Município, e será procedido como previsto no artigo 7º, desta Lei.

§ 2º Se o taxista se cadastrar no Município no prazo do caput deste artigo poderá a autoridade de trânsito municipal conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias para que regularize a condição faltante, sob pena de cumprimento no disposto no parágrafo primeiro.

CAPÍTULO II
CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 7º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxi para operação no território do Município, nos termos do art. 4º, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I – o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II – a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III – os requisitos para o licenciamento;

IV – o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 2º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III
TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 8º Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência Municipal - URM para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 1º Estão isentos da taxa de transferência os herdeiros "causa mortis".

§ 2º O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 03 (três) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo, após análise de justificativa.

§ 4º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento, desde que atenda o disposto no § 1º do artigo 7º.

§ 5º Para gozar do direito assegurado no § 4º, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

§ 6º Somente será admitida a transferência da licença para pessoa física ou jurídica que atenda as mesmas exigências estabelecidas no artigo 10 desta Lei, mesmo que por direito sucessório.

CAPÍTULO IV
VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 9º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se esse não possuir serviço próprio, por oficina, a expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo, após análise da justificativa.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 10. Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I – certificado de propriedade do veículo;

II – certificado de vistoria do veículo;

III – certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal relativamente aos crimes consumados ou tentados de homicídio, roubo, extorsão mediante sequestro, estupro, corrupção de menores e tráfico de drogas, expedida há menos de 03 (três) meses do pedido do licenciamento;

IV – comprovante de residência no Município de Santo Augusto;

V – certidão ou cópia da ficha cadastral expedida pela Divisão de Trânsito, atestando sua idoneidade no trânsito, sem cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no que concerne a condução de veículos, pelo menos nos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I – carteira nacional de habilitação, em vigor;

II – certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal relativamente aos crimes consumados ou tentados de homicídio, roubo, extorsão mediante sequestro, estupro, corrupção de menores e tráfico de drogas, expedida há menos de 03 (três) meses do pedido do licenciamento;

III – registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV – carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando que recolhe ao INSS;

V – comprovante de residência no Município de Santo Augusto;

VI – certidão ou cópia da ficha cadastral expedida pela Divisão de Trânsito, atestando sua idoneidade no trânsito, sem cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no que concerne a condução de veículos, pelo menos nos últimos 12 (doze) meses;

CAPÍTULO VI
PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 11. Sempre que necessário, o Poder Executivo providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 12. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I – limitação do número de táxis;

II – observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III – prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do telefone do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 05 (cinco) anos, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 3º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 8º, fica assegurado ao licenciado à respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 4º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxis livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 13. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Poder Executivo efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 15. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I – custos de operação;

II – manutenção do veículo;

III – remuneração do condutor;

IV – depreciação do veículo;

V – justo lucro do capital investido;

VI – resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV – o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI – a depreciação do veículo;

VII – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX – o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigido nos manuais dos fabricantes;

XI – os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII – o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 6h00min às 21h59min, ou noturno, das 10h00min às 5h59min.

Art. 16. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Poder Executivo, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 100 (cem) URM e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da licença;

IV – cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 18. A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II – por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 19. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 100 (cem) URMs.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do § 3º, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 20. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Poder Executivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 21. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 9º.

Art. 22. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 23. O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 24. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente regularizado.

Art. 25. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei a pessoa física ou jurídica que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 26. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 27. O motorista deve vestir-se adequadamente sendo proibido o uso de camiseta tipo regata, calção ou bermuda.

Art. 28. Ficam revogados os artigos 29, 30, 33, 34 e 35, no que se refere ao serviço de táxi, todos da Lei Municipal Nº. 1.466, de 29 de agosto de 2000.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, EM 16 DE SETEMBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração